



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão de Educação Infantil
Parecer n.º 018 /2017 CME/PoA
Processo n.º 001.025791.15.0

Renova a autorização de funcionamento da **Instituição de Educação Infantil Medianeira**, no Município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED o Processo n.º 001.025791.15.0, com pedido de renovação da autorização do funcionamento da Instituição de Educação Infantil Medianeira, mantida pela Associação Comunitária Amigos do Seu Sete, sita à Rua Caixa Econômica, n.º 320, Bairro Santa Tereza, Porto Alegre, RS, conforme determina a Resolução n.º 017/2016 do CME/PoA.

2 Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da responsável legal pela Instituição, solicitando à Administradora do Sistema abertura de processo para fins de renovação da autorização de funcionamento (fl. 02);
- 2.2 Cópia do Parecer nº 026/2010 de Credenciamento/autorização de funcionamento (fls. 03 – 15);
- 2.3 Regimento Escolar – RE (fls. 16 – 30);
- 2.4 Projeto Político-pedagógico – PPP (fls. 31 – 55);
- 2.5 Fichas de Verificação *in loco* – FV (fls. 56 – 70) e Relatório Resultante da Verificação – RV (fls. 71 - 74);
- 2.6 Projeto de Formação Continuada – PFC (fls. 75 – 81).

3 Da análise do processo, a Comissão de Educação Infantil destaca:

3.1 O Parecer nº 026/2010 do CME/PoA recomendou a adequação da suficiência de adultos no atendimento aos grupos e para a área (m²) das salas, que não foram atendidas.

No Relatório de Verificação “*in loco*” (RV), está registrado que foram atendidas essas recomendações, porém na Ficha de Verificação (FV), constata-se falta de pessoal

para o atendimento, em alguns horários. No RV constam o registro de inadequação da relação m² X criança na turma do Jardim B e a decorrente orientação dada à instituição para que reveja a enturmação na organização do ano seguinte.

3.2 O RE está organizado em itens, conforme a Resolução 006/2003 do CME/PoA. No capítulo VI, são referidos: a Constituição Federal e o Estatuto da criança e do Adolescente, únicas menções à legislação vigente.

O documento está desatualizado com relação à Lei nº 12.796, de 04 de Abril de 2013, Lei Federal que modifica artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN (Lei nº 9.394/1996). Dentre as alterações trazidas pela referida legislação, destacam-se: a obrigatoriedade da educação básica a partir dos quatro (4) anos de idade, com o cumprimento de 200 dias letivos e 800 horas anuais.

Igualmente há desatualização quanto: às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, expressas por meio do Parecer CNE/CEB nº 20/2009 e da Resolução CNE/CEB nº 05/2009; à Resolução nº 1/2004, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana; à Resolução nº 1/2012, que se refere às Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos; à Resolução nº 2/2012, sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, todas do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno – CNE/CP; em relação à Resolução nº 013/2013 que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva” e referente à Resolução nº 015/2014, que “Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”, ambas do CME/PoA.

No RE, inciso I, do artigo 28 encontra-se o seguinte registro:

A matrícula na instituição acontece sempre quando houver vaga. Os critérios para matrícula são elencados em comum acordo com a Comunidade Escolar e pressupõe que todas as crianças têm direito a frequentar a Instituição de Educação Infantil, **tendo prioridade a criança em situação de vulnerabilidade social**, que reside próximo à escola para pais que precisam trabalhar e crianças portadoras de necessidades especiais. (fl. 28, grifo nosso)

Com relação à prioridade apontada e aos critérios estipulados para o ingresso da criança na instituição, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069/1990 assegura, em seu artigo 53, que a criança e o adolescente “têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, [...], assegurando-se lhes: I – **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola**; [...] (grifo nosso).

O Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, em sua Meta um, estabelece:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até o final da vigência deste PNE.

No artigo 30 e seus incisos, não há especificação de procedimentos para transferência, em especial a partir dos quatro anos de idade, e da obrigatoriedade de apresentação do atestado de vaga.

3.3 O PPP apresenta os elementos referenciais teóricos, metodológicos e organizativos assumidos pela Escola, que destaca o Parecer CNE/CEB nº 20/2009 e a Resolução CME/PoA nº 013/2013. No entanto, não faz referência à legislação vigente e às normativas já destacadas no item 3.2.

3.4 Na FV e no RV, consta que são atendidas 67 crianças, distribuídas em 4 grupos etários. Há insuficiência de equipamentos nos sanitários infantis: 2 pias e 2 chuveiros. Consta-se a inadequação na metragem que atende às crianças com idade de 4 anos e 11 meses a 5 anos e 11 meses (Jardim B). No quadro de profissionais não consta a escolaridade da responsável pelo grupo Jardim A, assim como da educadora assistente (volante).

O relatório informa que “devido à reorganização dos espaços e a não observância da metragem [a escola] foi orientada a rever a enturmação para o próximo ano.” (fl. 71)

Quanto aos Alvarás de Prevenção e Proteção contra Incêndios, a Administradora informa que “está sendo encaminhado pela instituição mantenedora, que possui equipamentos de prevenção contra incêndio como placas de sinalização, conforme legislação vigente” (fl. 72)

3.5 O PFC traz identificação, justificativa, objetivos, metodologia, planejamento operacional e considerações finais, em consonância com o PPP e RE. Não apresenta referência quanto às temáticas a serem trabalhadas.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal nº 8.198/1998 nas Resoluções n.º 006/2003, n.º 013/2013, n.º 015/2014 e n.º 017/2016, todas do CME/PoA, e na análise dos documentos e informações constantes no Processo n.º 001.025791.15.0, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que renove a autorização de funcionamento, por quatro anos, a contar de 22 de outubro de 2014, da Instituição de Educação Infantil Medianeira, no município de Porto Alegre, aprove o Regimento Escolar, e o Projeto Político-pedagógico, com veto, ressalvadas as possíveis incorreções gramaticais, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5. Do veto: fica vetado o inciso I do artigo 28 do Regimento Escolar, apontado no item 3.2.

6. É imprescindível que a Escola:

6.1 instale, imediatamente, duas pias e dois chuveiros nos sanitários infantis, conforme apontado no item 3.4;

6.2 reorganize os espaços físicos dos grupos, a fim de atender a relação m² X criança;

6.3 apresente à Administradora do Sistema a comprovação da habilitação da profissional responsável pelo Jardim A e da educadora assistente volante;

6.4 apresente à Administradora do Sistema o Alvará de PPCI, quando da sua obtenção;

6.5 atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos – PPP, RE e PFC, conforme apontado nos itens 3.2, 3.3 e 3.5 deste Parecer, observando a organização da Escola para os dispositivos constantes nos incisos II, III, IV e V do artigo 12 da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA;

6.6 atenda, em caso de substituição de professores, profissionais de apoio, gestores e coordenadores pedagógicos, ao disposto na Resolução nº 015/2014 e na Resolução nº 013/2013, ambas do CME/PoA;

6.7 atente aos prazos de adequação à Resolução n.º 015/2014 e observe o parágrafo 1º do artigo 12 da Resolução n.º 017/2016, ambas do CME/PoA, relativo aos prazos e procedimentos de renovação da autorização de funcionamento.

7. É imprescindível que a Administradora do Sistema:

7.1 oficie ao CME/PoA, quando do atendimento das recomendações exaradas no item 5.1 deste Parecer;

7.2 cumpra o disposto na Meta 1 do PNE, conforme apontado no item 3.2 deste Parecer;

7.3 exerça a supervisão junto à Escola, quanto ao atendimento das orientações e recomendações exaradas por este Parecer;

7.4 envie esforços junto aos órgãos competentes para a expedição ou renovação dos Alvarás;

7.5 proceda ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Escola, observando as normativas do CME/PoA.

Porto Alegre, 13 de junho de 2017.

Comissão de Educação Infantil

Carla Tatiana Labres dos Anjos – Relatora

Elaine Beatris Dresch Timenn

Maria Inês Spolidoro Oliveira

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 29 de junho de 2017.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Presidente do Conselho Municipal de Educação